



VOTO RELATOR

Autos SEI nº 2021/0002044

Interessado: Excelentíssimo Senhor Defensor Público Doutor Lucas Pampana Basoli

Assunto: **alteração da deliberação 340/2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimas/os Conselheiras/os

Vistos.

Trata-se de proposta do Defensor Público Lucas Pampana Basoli, que visa alterar a Deliberação 340/2017, inserindo nova modalidade de atividade em especial dificuldade.

O proponente sustenta que a inovação legislativa trazida pela lei 13.964/2019 – pacote anticrime, especificamente quanto à inclusão do artigo 28-A, no Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal) estabeleceu nova dinâmica no desempenho das atribuições pelos membros da Defensoria Pública que atuam na área criminal e que esta nova dinâmica, por envolver a participação nos acordos de não persecução penal (ANPP) celebrados diretamente nas dependências do Ministério Público ou virtualmente.

Entende que essa nova dinâmica, por impactar diretamente nas atribuições de Defensoras e Defensores, possui natureza jurídica de atividade em especial dificuldade, na forma do artigo 17, das disposições transitórias, da Lei 988/2006.

Distribuído ao então relator, Dr. Luis Gustavo Fontanetti Alves da Silva, foi proferido voto acolhendo a proposta, regulamentando-a e fixando o escopo da atuação.

Segue abaixo o voto do então relator.

Art. 1º - Para fins do disposto no artigo 17, do Título VIII, da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, é considerada atividade em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço a atuação, em virtude de designação, em reunião administrativa de oferta de

acordo de não persecução penal realizada, presencial ou virtualmente, junto ao Ministério Público, em expediente administrativo antecedente à audiência judicial de homologação do respectivo acordo.

§ 1º - A designação para a atividade regulamentada na presente Deliberação será precedida de abertura de inscrição para interessados/as em realizar a atuação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, dando-se preferência a Defensores/as que sejam lotados na unidade em que ocorrerá a atuação;

§2º - A atuação regulamentada na presente deliberação englobará:

I - a análise dos casos sujeitos às propostas de acordos de não persecução penal;

II – o atendimento e orientação, presencialmente ou por meio virtual, dos/as usuários/as que sejam partes nos casos sujeitos às propostas de acordos de não persecução penal;

III – a participação nas reuniões administrativas de oferta de acordo de não persecução penal realizadas, presencial ou virtualmente, junto ao Ministério Público, em expedientes administrativos antecedentes às audiências judiciais de homologação dos respectivos acordos, pelo prazo da designação;

IV – a participação nas audiências judiciais de homologação dos acordos de não persecução penal que tenham sido alvo reuniões administrativas prévias; e

V – a realização da defesa dos/as averiguados/as em todos os incidentes relacionados ao cumprimento dos acordos de não persecução penal homologados.

§ 3º - O desempenho da atuação regulamentada na presente deliberação sem prejuízo:

I – do atendimento dos/as usuários/as cujas demandas judiciais componham as atribuições regulares do/a Defensor/a Público/a; e

II – da prática de todos os atos afetos ao desempenho das atribuições regulares.

Artigo 2º – Os/as Defensores/as Públicos/as designados para realização da atuação regulamentada na presente deliberação farão jus a gratificação mensal equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível I.

O voto acima foi apresentado na sessão do dia 06/05/2022 e concedida vista à Terceira Subdefensoria Pública-Geral.

Redistribuído o processo em virtude da nova composição deste colegiado, o novo relator, Dr. Julio Cesar Tanone, que, antes da apresentação do voto vista pela terceira Subdefensoria Pública-Geral, apresentou voto encampando o voto da relatoria anterior.

Na sessão do dia 02/06/2023, a terceira Subdefensoria Pública-Geral apresentou voto divergente, no sentido de que a resposta institucional mais adequada seria a designação por auxílio ou ofício, após análise pelas Subdefensorias.

Na mesma sessão, a Conselheira Erica Leoni e os demais Conselheiros eleitos,

encamparam o voto original, proferido pelo então Conselheiro Luis Gustavo Fontanetti.

Após discussões, o Conselheiro Julio Cesar Tanone manifestou abertura para rever o voto anteriormente proferido e eu pedi vista, com o compromisso de apresentar o voto na sessão de hoje (23/06/2023).

Passo então a votar.

As atividades em especial dificuldade previstas nos I a V, do artigo 3º, têm por características:

- ü Atuação sem prejuízo das atribuições;
- ü Ausência de necessária relação com o exercício das atribuições específicas do cargo;
- ü Uniformização entre as designadas e designados, ainda que com diferenças procedimentais, como o atendimento inicial especializado ao público na capital, Região Metropolitana, Interior e Litoral.

No caso do atendimento inicial especializado ao público, por se tratar de atividade realizada nas dependências da Unidades, ainda que remotamente e por demanda com agendamento prévio, mas sem relação com agentes externos e sem relação necessária com o cargo de quem a realiza, a especial dificuldade é inerente à atividade.

No caso da Revisão Criminal, Curadoria Especial e atendimento a pessoas em situação de privação da liberdade, embora dependam de circunstâncias que a Defensoria Pública não detenha o controle e da relação com agentes externos, sua previsão como atividade em especial dificuldade se justifica em razão da **indisponibilidade do direito envolvido e do notório volume de trabalho**.

Portanto, a criação de nova atividade em especial dificuldade relacionada a agentes externos demanda análise de impacto no desempenho das atribuições ordinárias, de modo a verificar a uniformização da atividade e volume que justifique sua previsão.

A proposta em análise data de 25/01/2021, visa a criação de nova modalidade de atividade em especial dificuldade em razão da edição da Lei 13.964/2019, especificamente quanto à inclusão do artigo 28-A, no Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal) e recebeu especial atenção deste colegiado após a edição da Resolução Conjunta 1.618/2023, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Diferentemente do que ocorre nas demais atividades previstas, o enquadramento da atuação nos ANPPs enquanto atividade em especial dificuldade específica, em razão das diferenças locais em cada comarca do estado, incluindo a capital, não pode ser presumida, sendo imperiosa a apresentação de indicadores que demonstrem o efetivo e difuso impacto na atuação de cada cargo com atuação criminal, de modo a justificar a criação de nova e específica modalidade de atividade em especial dificuldade.

A proposta tramita há cerca de dois anos e meio e ao longo desse período não foram apresentados indicadores que permitam análise conclusiva.

Sem apresentação de estudos de impacto entendo que a resposta institucional, ao menos por ora, deve se dar casuisticamente, com uso do arcabouço atual, mais precisamente o auxílio, o ofício ou o afastamento, este último nas hipóteses em que a celebração dos ANPPs seja incompatível com as atribuições ordinárias, como a pauta de audiências no dia.

Nesse aspecto, vale ressaltar o fato de que as atividades em especial dificuldade possuem como premissa a atuação sem prejuízo das atribuições.

Entendo oportuno e relevante que a atuação institucional no tema ANPP, especialmente em comarcas sem Defensoria Pública instalada ou sem cargos criados, incluindo as varas criminais dos Fóruns Regionais da capital, seja analisada quando das iminentes discussões sobre a expansão e proposta orçamentária para 2024.

O modelo acima pode ser aplicado também às curadorias, atendimento inicial especializado e plenário de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tais medidas, além de qualificar a prestação do serviço, amplia o modelo público em comarcas que não contem com Unidade da Defensoria Pública criada ou instalada e onde houver, expande a Assistência Jurídica Integral e Gratuita de forma direta.

Do ponto de vista prático, observo que o voto do então Conselheiro Luis Gustavo Minatel foi depositado no SEI em 09/05/2022. Portanto, na vigência da Lei Complementar 1366/2021, que instituiu novo regime das substituições e provocou a edição da deliberação 395/2022, deste colegiado.

Pelo voto, a hipótese de incidência a ser criada seria desenvolvida mediante inscrição de interessados, com preferência às Defensoras e Defensores da mesma Unidade, a designação teria vigência por 6 (seis) meses e a contrapartida remuneratória se daria na

proporção de 10% dos vencimentos do Defensor Público nível I – alternância semestral, portanto.

Já a designação para auxiliar ou officiar em processos e/ou procedimentos sem prejuízo das atribuições, por excesso de serviço, prevista no artigo 3º, VI, da Deliberação 340/2017, pela Deliberação 395/2022, determina que a contrapartida remuneratória se dê na proporção de 10% dos vencimentos do Defensor Público nível I, a cada 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 5º, da Deliberação 340/2015, com redação dada pela Deliberação 395/2022 – alternância semanal.

A segunda hipótese, portanto, se revela mais atraente, convidativa e vantajosa, do ponto de vista vencimental.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento parcial da proposta, para reconhecer que a atuação na celebração dos ANPPs realizadas diretamente com o Ministério Público, em formato presencial ou virtual, possui natureza jurídica de atividade em especial dificuldade, na forma do artigo 17, das disposições transitórias da Lei 988/2006 e será realizada mediante afastamento, auxílio ou ofício, nos dois últimos casos na forma do artigo 3º, VI, c.c. artigo 5º, da deliberação 340/2017.

A designação para auxiliar ou officiar em procedimentos de ANPP deve se dar mediante abertura de inscrições, dando-se preferência às Defensoras e Defensores que sejam lotadas e lotados na mesma Unidade em que ocorrerá a atuação, mediante sorteio, se o caso, vedada a escolha pessoal de interessadas e interessados em realizar a atividade, salvo na hipótese de não haver interessadas e interessados inscritas e inscritos.

São Paulo, 23 de junho de 2023

Luiz Felipe Azevedo Fagundes

Defensor Público Relator

5ª Defensoria Pública da Unidade Nossa Senhora do Ó

Representante do Nível V



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Azevedo Fagundes, Defensor Público Conselheiro**, em 23/06/2023, às 14:03, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador
0525458 e o código CRC **FD650410**.

Rua Boa Vista, 200 1° andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2021/0002044

RELT CSDP - 0525458v2